



ESTADO DE GOIAS

CÂMARA MUN DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO

Nº do Processo	225/2026	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	479 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO		
CPF/CNPJ		Autuação 04/05/2026 16:24	Previsão
Atuado por	LUCIENE JESUS DE ASSIS		
Assunto	OFÍCIO	NÚMERO ASSUNTO	1/2026
Descrição	Ofício nº 110/2026 Encaminha projeto de lei. Projeto de lei que dispõe sobre adequação remuneratória dos contratos temporários de professores da rede municipal de ensino ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica .		
Destino	CAMARA MUNICIPAL		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.:





**Câmara Municipal de São Miguel do Passa Quatro - São Miguel
do Passa Quatro - GO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000010

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/05/04000010

Número / Ano	000010/2026
Data / Horário	04/05/2026 - 18:48:08
Ementa	Dispõe sobre adequação remuneratória dos contratos temporários de professores da rede municipal de ensino ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, na forma da Lei Federal n. 11738/2008 e do Tema 1308 da repercussão geral do Supremo tribunal Federal e dá outras providências.
Autor	GILMAR PEREIRA DE SOUZA - PREFEITO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO
Número Páginas	2
Emitido por	admin

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026,

DE 4 DE MAIO DE 2026

“Dispõe sobre a adequação remuneratória dos contratos temporários de professores da rede municipal de ensino ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, na forma da Lei Federal n. 11.738/2008 e do Tema 1.308 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele Prefeito Municipal, **SANCIONA** a seguinte Lei

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a adequação remuneratória dos contratos administrativos temporários de professores celebrados pelo Município de São Miguel do Passa Quatro/GO com fundamento na Lei Municipal n. 989, de 22 de maio de 2025, ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica previsto na Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.308 da repercussão geral.

Parágrafo único. A presente Lei possui natureza autônoma e específica, não alterando os quantitativos, requisitos, atribuições, prazos, regime jurídico-administrativo, forma de recrutamento, hipóteses de rescisão e demais condições estabelecidas na Lei Municipal n. 989, de 22 de maio de 2025.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal promoverá a adequação do vencimento mensal contratual básico dos professores temporários contratados para o exercício de funções docentes na rede municipal de ensino, de modo que o valor pago não seja inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, observada a proporcionalidade da carga horária semanal contratada.

§ 1º. A adequação prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente aos contratos temporários firmados para as funções docentes de professor pedagogo e professor de língua portuguesa/inglesa, com fundamento na Lei Municipal n. 989, de 22 de maio de 2025, não se estendendo, por analogia ou isonomia, às funções de monitor, auxiliar de serviços gerais, psicólogo, assistente social, nutricionista ou quaisquer outras funções temporárias não integrantes do magistério público da educação básica.

§ 2º. A adequação dos contratos vigentes será formalizada mediante termo aditivo, apostilamento ou outro instrumento administrativo idôneo, conforme orientação do órgão competente, mantidas as demais cláusulas contratuais originárias que não conflitem com esta Lei.

§ 3º. A adequação remuneratória de que trata esta Lei não descaracteriza a natureza temporária, excepcional e jurídico-administrativa da contratação, nem gera vínculo efetivo, estatutário permanente ou direito à permanência no serviço público municipal.

Art. 3º. Para o exercício de 2026, observado o valor nacional divulgado para o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, o vencimento mensal contratual básico dos professores temporários abrangidos por esta Lei será de:

I – R\$ 3.847,97 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) para carga horária de 30h semanais;

II – R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para carga horária de 40h semanais.

§ 1º. Os valores previstos neste artigo correspondem ao piso nacional vigente para o exercício de 2026, observado o cálculo proporcional em relação à jornada de 40h (quarenta horas) semanais.

§ 2º. A adequação prevista neste artigo incide sobre o vencimento mensal contratual básico, não sendo admitido o cômputo de gratificações, adicionais, diárias, ajuda de custo, serviço extraordinário ou verbas de natureza indenizatória para fins de integralização do piso nacional.

Art. 4º. A aplicação desta Lei não autoriza reajuste linear, reestruturação remuneratória, equiparação, vinculação automática ou extensão de percentuais a outras funções, cargos, empregos, contratos temporários, servidores efetivos ou carreiras do Município.

Parágrafo único. Fica preservada a autonomia da legislação municipal quanto aos planos de cargos, vencimentos e carreiras, ressalvada a obrigatoriedade de observância do piso nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, nos estritos termos da legislação federal e da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, inclusive recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao Fundeb, quando cabíveis, podendo ser suplementadas se necessário, observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar os procedimentos administrativos necessários à formalização dos termos aditivos, ao registro em folha de pagamento e ao controle orçamentário-financeiro da despesa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2026.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as alíneas “a” e “b” do inciso IV e alíneas “a” e “b” do inciso V, do art. 3º da Lei n. 989, de 22 de maio de 2025.

Gabinete do Prefeito, São Miguel do Passa Quatro/GO, 4 de maio de 2026.

GILMAR PEREIRA DE SOUZA:23331003115 Assinado de forma digital
por GILMAR PEREIRA DE SOUZA:23331003115

GILMAR PEREIRA DE SOUZA
PREFEITO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores
Senhora Vereadora,

Encaminho à elevada apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a adequação remuneratória dos contratos temporários de professores da rede municipal de ensino ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, previsto na Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.308 da repercussão geral.

A medida proposta decorre de fato jurídico superveniente de elevada relevância institucional, quando o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.308 da repercussão geral, assentou que o piso nacional do magistério se aplica a todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública.

Desse modo, ainda que a contratação seja temporária, excepcional e de natureza jurídico-administrativa, o profissional que exerce função docente na educação básica pública deve ter assegurado o valor mínimo nacional correspondente ao piso do magistério, observada a proporcionalidade da carga horária.

Diante desse novo cenário, necessária a aprovação do presente Projeto de Lei para adequação da remuneração de nossos professores temporários contratados por autorização da Lei Municipal n. 989, de 22 de maio de 2025.

Trata-se, portanto, de providência necessária para assegurar a conformidade do Município com a legislação federal, com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, com o princípio da legalidade administrativa e com a valorização dos profissionais do magistério, sem descuidar da responsabilidade fiscal, da segurança jurídica dos contratos temporários e da preservação do interesse público municipal.

São essas, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,
Gabinete do Prefeito, São Miguel do Passa Quatro/GO, 4 de maio de 2026.

GILMAR PEREIRA DE SOUZA Assinado de forma digital
por GILMAR PEREIRA DE
SOUZA:23331003115 SOUZA:23331003115

GILMAR PEREIRA DE SOUZA
PREFEITO

OFÍCIO nº: 110/2026

São Miguel do Passa Quatro/GO, 4 de maio de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Ver. GUILHERME CALIXTO DE CARVALHO

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei que dispõe sobre a adequação remuneratória dos contratos temporários de professores da rede municipal de ensino ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, na forma da Lei Federal n. 11.738/2008 e do Tema 1.308 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Na oportunidade, solicito a tramitação do presente em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, com convocação de sessão extraordinária para a apreciação.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,
Gabinete do Prefeito Municipal.

GILMAR PEREIRA
DE
SOUZA:2333100
3115

Assinado de forma
digital por GILMAR
PEREIRA DE
SOUZA:23331003115

GILMAR PEREIRA DE SOUZA
PREFEITO



PARECER JURÍDICO Nº 09/2026

Ref: Requerimento de Parecer

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Passa Quatro/GO.

Assunto: **PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO AOS DOCENTES TEMPORÁRIOS**

EMENTA: PARECER TÉCNICO JURÍDICO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1- RELATÓRIO

Cuida-se de Projetos de Lei Complementar nº 05 de autoria do Executivo Municipal. O referido projeto de Lei preconiza acerca da adequação remuneratória dos contratos temporários de professores da rede municipal de ensino ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, na forma da Lei Federal nº 11.738/2008 e do Tema 1.308 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. É o relatório, passo a opinar.

2- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori, vale ressaltar que em relação à matéria o Poder Executivo é competente para apresentar o Projeto de Lei, tendo em vista que diz respeito a assunto relacionado a interesse local.

Vejamos o que dispõe o artigo 30, I e XVIII da CF/1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO

(...)

XVIII- criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitado o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, e instituir o regime jurídico único e os planos de carreira de seus servidores; (Emenda à Lei Orgânica n. 017/2022)

A Lei orgânica Municipal preconiza que dentre outras atribuições cabe ao Prefeito iniciar o Processo Legislativo, nos termos do artigo 70, I.

Art. 70. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (Acrescido o inciso XXXVI pelo Projeto de Emenda a Lei Orgânica de n. 252/96) (Emenda à Lei Orgânica n. 017/2022).

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Federal; (Emenda à Lei Orgânica n. 017/2022)

Além disso, o Município possui legitimidade para organizar seu quadro de carreira e pessoal, podendo modificar remunerações, carga horária, progressões de carreira e demais atribuições legais autorizadas, sempre respeitando as normas internas, infra e constitucionais, e ainda respeitados os direitos adquiridos dos servidores.

Desta maneira, o Município tem competência para apresentar Projeto de Lei acerca de tal matéria. Ademais, cabe analisar a constitucionalidade e adequação do Projeto de Lei Municipal e seu conteúdo.

3- DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO

O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei 11.738/2008. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADIs 4167 e 4848, declarou a constitucionalidade dessa lei e da sua forma de atualização.



4- DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS AOS PROFESSORES SOB O REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

O ordenamento jurídico brasileiro permite que os professores regidos pelos contratos temporários recebam o piso salário em razão da obediência à Lei Federal 11.738/2008. Isso porque o tema 1.309 de Repercussão Geral do STF determinou que todos os docentes da educação básicas devem receber o piso salarial estipulado por meio da lei federal em questão. Em julgamento, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento:

O piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, constitui uma diretriz constitucional de valorização da educação e deve ser observado em favor de todos os docentes da educação básica da rede pública, *inclusive aqueles submetidos a regimes de contratação temporária*. STF. Plenário. ARE 1.487.739/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/04/2026 (**Repercussão Geral – Tema 1.308**) (Info 1213). “Grifos nossos”.

4.1 DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DE PAGAMENTO DO PISO

Os municípios devem pagar o piso do magistério seja por meio de orçamento próprio, seja por meio de complementação da União. O piso deve inclusive ser pago mesmo com os limites orçamentários ultrapassados, devendo o executivo se adequar para que os limites sejam respeitados e que o piso seja instituído.

4.2 A Exceção Prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF) estabelece limites rigorosos para as despesas com pessoal. O seu artigo 22, parágrafo único, inciso I, determina que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite (o chamado limite prudencial), fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título.

No entanto, a própria LRF traz uma **exceção expressa** a essa regra: as vedações não se



aplicam quando o aumento ou reajuste for derivado de sentença judicial **ou de determinação legal** ou contratual. Segue abaixo artigo pertinente da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo** os derivados de sentença judicial **ou de determinação legal** ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

4.3 O Piso do Magistério como Determinação Legal

Como mencionado anteriormente, o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei 11.738/2008. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADIs 4167 e 4848, declarou a constitucionalidade dessa lei e da sua forma de atualização.

Logo, sendo o piso do magistério uma obrigação imposta por lei federal, o seu pagamento configura uma **determinação legal**. Portanto, enquadra-se perfeitamente na exceção do artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF.

4.4. O Entendimento Jurisprudencial (STJ e STF)

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os limites orçamentários da LRF não podem servir de justificativa para o descumprimento de direitos subjetivos dos servidores públicos assegurados por lei.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, ao julgar o Tema Repetitivo referente a direitos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO

servidores em face da LRF, consolidou o entendimento de que o ente público não pode alegar crise financeira de forma genérica para suprimir direitos:

STJ — RECURSO ESPECIAL 1878849 TO 2020/0140710-7 — Publicado em DJe 15/03/2022 RSTJ vol. 265 p. 92

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. (...) 12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** também já se manifestou sobre a flexibilização das proibições da LRF quando se trata de determinações legais:

STF — ADPF 584 RJ — Publicado em 16/03/2020

A norma impugnada apartou-se do figurino constitucional e da legislação editada pela União ao vedar medidas que são expressamente autorizadas pela LRF (art. 22, parágrafo único, I), a qual, flexibilizando a proibição de concessão de vantagens, autoriza o pagamento decorrente de sentença judicial, determinação legal/contratual ou quando se tratar de revisão geral anual (CF, art. 37, X), mesmo no cenário de inobservância dos limites de gastos com despesa com pessoal ativo e inativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela normal tramitação da proposição em sua integralidade.

É o parecer. À consideração superior.

São Miguel do Passa Quatro, data da assinatura digital.

TIAGO FERNANDES DE
PADUA:01434718131

Assinado de forma digital por
TIAGO FERNANDES DE
PADUA:01434718131
Dados: 2026.05.11 14:33:44 -03'00'

TIAGO FERNANDES DE PÁDUA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/GO nº 39168

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto: Projeto de Lei Complementar nº5/2026

Autor: Poder Executivo Municipal – Prefeito Gilmar Pereira de Souza

Relator: Ver. José Carlos de Carvalho

Objeto: “Dispõe sobre a adequação remuneratória dos contratos temporários de professores da rede municipal de ensino ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, na forma da Lei Federal n. 11.738/2008 e do Tema 1.308 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo em regime de **urgência** (Ofício nº 110/2026), que visa adequar os vencimentos mensais contratuais básicos dos professores temporários da rede municipal de ensino ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, nos exatos termos da Lei Federal n. 11.738/2008 e da tese firmada pelo STF no Tema 1.308.

A proposta estabelece, para o exercício de 2026:

- R\$ 3.847,97 para carga horária de 30h semanais;
- R\$ 5.130,63 para carga horária de 40h semanais.

A adequação aplica-se exclusivamente aos contratos temporários firmados com fundamento na Lei Municipal n. 989/2025 para as funções de ****professor pedagogo e professor de língua portuguesa/inglesa****, excluindo expressamente outras funções como monitor, psicólogo, assistente social etc. Os efeitos financeiros retroagem a **1º de maio de 2026**.

A mensagem justificativa anexada aponta como motivação central o “fato jurídico superveniente” decorrente da decisão vinculante do STF, que estendeu o piso nacional a todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza do vínculo.



II – ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Esta Comissão, no cumprimento de sua competência regimental, analisou os aspectos de adequação orçamentária, financeira e fiscal, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar n. 101/2000), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de São Miguel do Passa Quatro/GO.

1. Da compatibilidade com o piso constitucional e jurisprudência vinculante:

A medida não decorre de mera discricionariedade administrativa, mas de **obrigação legal e constitucional**. O Tema 1.308 do STF consolidou entendimento de que o piso salarial profissional nacional se aplica a todos os profissionais do magistério público da educação básica, mesmo contratados temporariamente. Dessa forma, a não aprovação do projeto exporia o Município a risco concreto de judicialização em massa, com potencial impacto fiscal ainda maior (inclusive por efeitos retroativos e multas).

2. Da previsão orçamentária e do impacto fiscal:

O Art. 5º do projeto estabelece que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, inclusive recursos vinculados ao **Fundeb**, quando cabíveis, autorizando suplementações se necessário.

3. Da adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF): O projeto estabelece adequação de vencimento com base em piso nacional, que possui reajuste periódico. Contudo, o próprio texto limita-se ao exercício de 2026 e não vincula automaticamente reajustes futuros a outras categorias (art. 4º), o que confere previsibilidade fiscal.

III – VOTO DO RELATOR



Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira constata que:

1. O projeto atende a uma obrigação legal e jurisprudencial do STF, cujo descumprimento geraria passivo judicial maior;
2. Há previsão orçamentária genérica no âmbito do Fundeb e das dotações de manutenção do ensino, sendo possível a execução mediante suplementação;
3. A proposição foi elaborada com cláusulas de proteção fiscal (vedação de extensão a outras funções, ausência de reajuste automático);
4. Restam pendências técnicas secundárias (memória de impacto percentual e comprovação de caixa para retroatividade), que podem ser supridas por meio de informações complementares do Executivo antes da votação plenária, sem necessidade de emenda modificativa.

Pelo exposto, o voto é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº05/2026

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2026.


Ver. Marcos Júnio Guimarães Meireles
Presidente


Ver. José Carlos de Carvalho
Relator

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO (CCJ)**

Projeto: Projeto de Lei Complementar nº05/2026

**Autor: Poder Executivo Municipal – Prefeito Gilmar Pereira de Souza
Relatoria: Ver. Emerson Cícero Dias**

Objeto: “Dispõe sobre a adequação remuneratória dos contratos temporários de professores da rede municipal de ensino ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, na forma da Lei Federal n. 11.738/2008 e do Tema 1.308 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa Legislativa em caráter de urgência (Ofício nº 110/2026), que visa adequar os vencimentos mensais contratuais básicos dos professores temporários da rede municipal de ensino ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, nos termos da Lei Federal n. 11.738/2008 e do Tema 1.308 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

O projeto estabelece valores específicos para o exercício de 2026 (R 5.130,63 para 40h semanais), delimita seu campo de aplicação exclusivamente aos professores temporários contratados com base na Lei Municipal n. 989/2025, veda expressamente a extensão a outras funções ou carreiras, e determina a retroação de efeitos a 1º de maio de 2026.

A mensagem justificativa anexada fundamenta a proposição no “fato jurídico superveniente” decorrente da decisão vinculante do STF no Tema 1.308, que estendeu o piso nacional a todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza jurídica do vínculo (efetivo, empregatício ou temporário).

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

**II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE**



2.1 Da competência legislativa e da iniciativa:
A matéria trata de regime jurídico e remuneração de pessoal contratado temporariamente pela Administração Pública Municipal, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal.

A decisão do STF, em repercussão geral, possui efeito vinculante (art. 103-A da CF/88) e obriga todos os entes federativos, incluindo o Município de São Miguel do Passa Quatro/GO. Portanto, o projeto não apenas é constitucional, como é juridicamente necessário para evitar a inconstitucionalidade por omissão.

O projeto expressamente ressalva que não altera os quantitativos, requisitos, regime jurídico-administrativo e demais condições da Lei Municipal n. 989/2025 (que autorizou os contratos temporários), exceto para revogar alíneas específicas que fixavam remuneração inferior. Essa técnica legislativa é adequada e respeita o princípio da especialidade.

III – ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A análise obedece à Lei Complementar n. 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), bem como ao manual de técnica legislativa aplicável aos Municípios.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE DOS EFEITOS

O Art. 7º prevê vigência na publicação, mas com efeitos retroativos a 1º de maio de 2026.

V – CONCLUSÃO E VOTO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei Complementar nº05/2026:

1. É constitucional, porquanto: está dentro da competência legislativa municipal; a iniciativa privativa do Prefeito foi respeitada; atende ao disposto no art. 37, caput e inciso IX, da CF/88; está em perfeita consonância com a Lei Federal n. 11.738/2008 e com a tese vinculante do STF no Tema 1.308.

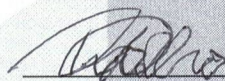


2. É legal, pois não viola nenhuma norma infraconstitucional federal, estadual ou municipal, inclusive a Lei Orgânica Municipal.
3. Possui juridicidade, sendo viável, coercível, abstrato e sistematicamente compatível com o ordenamento vigente.
4. Atende aos requisitos de técnica legislativa, ressalvado pequeno erro material na numeração do Art. 3º (uso de “1” em vez de “I”), que pode ser corrigido sem necessidade de retorno à comissão.
5. É recomendável sua aprovação na forma original, com a correção redacional mencionada.

Voto, portanto, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do projeto, opinando favoravelmente à sua tramitação e posterior aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

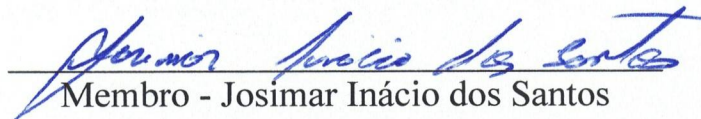
É o parecer.

Sala das Comissões, São Miguel do Passa Quatro/GO, 07 de maio de 2026.



Presidente - Roselaine Aparecida de Carvalho

Relator - Emerson Cícero Dias



Membro - Josimar Inácio dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO

Modernidade e Transparência

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar N°05/2026

Autor: Poder Executivo

TURNO: ÚNICO

VOTO:

VEREADORES	Favorável	Abstenção	Contra
Emerson Cícero Dias (Republicanos)			
Helivaldo Luiz da Costa (UB)	✓		
Genivaldo Vicente da Costa (PP)	✓		
Josimar Inácio dos Santos (MDB)	✓		
Roselaine Aparecida de Carvalho (UB)	✓		
Guilherme Calixto de Carvalho (UB)			
José Carlos de Carvalho (UB)	✓		
Marcos Junio G. Meireles (MDB)	✓		
Gilmar José da Costa (PP)	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

Câmara M. de São M. do Passa Quatro
APROVADO
Em 05/06/2026
Pelo Sr. Presidente



(62) 99365-6058



camaramunicipalsmpq@gmail.com